



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC 18, de 2017)

Inclua-se, no Código Penal, na forma proposta pela Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), ao PLC 18, de 2017, o seguinte art. 216-C:

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-C Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017, tornou-se conhecido popularmente, desde sua tramitação perante a Casa iniciadora, como “Lei Maria da Penha digital”. O apelido popular da futura Lei é válido, ainda que seu objetivo seja proteger a pessoa humana, independentemente de seu gênero.

Isso porque a proposta busca, de um lado, alterar a Lei Maria da Penha para ampliar a proteção em torno da intimidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, o texto promove alterações significativas na Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha. Ainda que em grande parte tecnicamente indevidas e equivocadas, as alterações originalmente propostas pela Câmara dos Deputados continuam, em seu bojo, a tradução legítima da inquietude social quanto à ausência de mecanismos de proteção à mulher, indicando que a Lei Maria da Penha ainda não era suficiente a esse desiderato.





Por outro lado, o PLC propõe a criação de um novo crime. Inicialmente, inserido no Capítulo de Crimes contra a honra.

Advertências foram feitas por diversos especialistas a respeito da questão, sobretudo em razão do equívoco de se desejar tutelar a honra, e não a dignidade sexual das vítimas, o que repercutiu como uma opção legislativa extremamente temerária, sobretudo em razão dos nefastos efeitos penais, como a impossibilidade de sucessão processual em caso de morte da vítima, a condição de procedibilidade e a natureza da ação penal (então privada) e, por fim, a dosimetria minimalista da pena máxima (reclusão de 1 ano), inferior mesmo ao crime de calúnia hoje previsto no Código Penal¹.

Outra consequência processual não suficientemente refletida, com relação a esse novo tipo penal, foi sua categorização como crime de menor potencial ofensivo, a teor do que dispõem os arts. 60 e 61, da Lei nº 9.099, de 1990 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – igualmente objeto de ponderação atenta, inclusive por profissionais atuantes no cotidiano policial².

Possivelmente, uma escolha indevida, na medida em que, hoje, quando muito, a vingança virtual (ou pornô) é classificada juridicamente pelas autoridades públicas como crime de difamação, cuja pena máxima é de 1 ano, ou, se considerada a agravante prevista no Código Penal, 1 ano e 1 terço. Ou seja, na prática, quando se consegue configurar como crime essa conduta, a questão é processada no Juizado Especial Criminal, salvo nos casos em que a vítima seja mulher em meio a uma relação doméstica e familiar, o que desloca para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A principal e mais comum consequência judicial, portanto, hoje, da persecução penal desse delito, é a proposta de uma transação penal pelo Ministério Público, em que é assegurado ao acusado do crime a oportunidade de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (cf. arts. 72 e 76, da Lei nº 9.099, de 1995). Vale dizer: se aceita, o acusado se livra de responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, é condenado tão somente ao cumprimento de penas alternativas (prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas etc.).

¹ ALVES, Fabricio da Mota. O PL 5555/2013 e a vingança virtual ou pornô: uma proposta legislativa que carece de aperfeiçoamento. **Empório do Direito**, ISSN 2446-7405, 1 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.emporiiododireito.com.br/o-pl-55552013-e-a-vinganca-virtual-ou-porno-uma-proposta-legislativa-que-carece-de-aperfeicoamento/>>

² Conforme sugestões encaminhadas pela Delegada Fernanda Santos Fernandes, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro.





Essa é a realidade processual das vítimas (e dos acusados) de vingança virtual. Portanto, a proposta original de pena máxima de reclusão de 1 ano era flagrantemente injusta e desproporcional, face à gravidade da conduta. Reconhecemos, porém, que a nobre Senadora Gleisi Hoffmann, relatora ainda na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa, conseguiu resgatar substancialmente a tecnicidade da proposta, praticamente promovendo um salvamento legislativo.

Porém, alguns reparos ainda podem ser feitos, a fim de evitar a ineficácia da reforma penal que ora estamos a promover:

Propomos, assim, hipótese de inserção de um **novo tipo penal**, autônomo, em parte inspirados no delito previsto no ECA, quanto à responsabilidade penal de quem efetua a gravação – ainda que não exponha – a intimidade sexual da vítima sem sua autorização.

Percebemos, desde logo, que essa conduta seja menos gravosa que a exposição a terceiros, mas, ainda assim, merecedora da adequada repressão penal. Ora, o simples registro desse conteúdo pelo agente da conduta merece repressão estatal. Estamos tratando praticamente de um “ato preparatório” de diversas outras condutas repreensíveis, como o *sextorsion* e até mesmo o estupro virtual, tal como se viu recentemente por uma decisão da Justiça piauiense.

Como dissemos, trata-se de um fato que se perpetua, alcançando toda a vida de uma pessoa na sociedade atual, na medida em que a tecnologia de informação e a internet são meios já consolidados na vida social contemporânea.

Na verdade, não podemos mais consentir com uma sociedade que, não somente tolera a violação da intimidade sexual, mas ainda a estimula, criando verdadeiras subculturas de redes livres e impunes de distribuição desse material. É preciso compreender a gravidade dessa conduta e dar um fim à atipicidade penal que hoje permeia os infindáveis – e inúteis – registros de ocorrência nas delegacias de polícia civil Brasil afora. Nem a autoridade policial ou ministerial, menos ainda o Poder Judiciário, respondem satisfatoriamente ao problema, em razão da ausência de previsão legal penal dessas condutas. O Brasil convive com a internet desde seu nascedouro e, hoje, é dos maiores mercados consumidores de tecnologia digital do mundo. A internet já é parte de nossa cultura, influenciando inclusive no serviço público – como se verificar neste Congresso Nacional e nos demais Poderes republicanos, em todas as esferas federativas. Por isso, a hora de se dar uma resposta à sociedade e às vítimas desse comportamento abjeto é agora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Por tais razões, apresento a presente proposta, tendo por base a Emenda Substitutiva da CDH, na expectativa de contar com o apoio da nobre Relatora e demais Pares.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**
PSB-MA



SF/17287.92740-06